

Proc. 4.600/38

609/4B.

38

VISTOS E RELATADOS os autos do processo em que a Caixa de Aposentadoria e Pensões dos Operários Estivadores encaminhando o pedido do Sindicato União dos Operários Estivadores, relativo à concessão de verba para construção de um hospital, na Estrada do Portela, em Madureira, aubaste à apreciação dõeste Conselho um memorial dos associados do mesmo Sindicato, solicitando o pagamento de importância de Rs. 60:000\$000 (sessenta contos de réis), correspondente ao trabalho de fiscalização prestado à Caixa, em 1937;

CONSIDERANDO que o art. 14 do Dec. nº 337, de 19 de Setembro de 1936, que aprovou o regulamento da Caixa em apreço, determina que "as rendas arrecadadas pela Caixa são de sua exclusiva propriedade em caso algum terão aplicação diversa da estabelecida neste regulamento consideradas nulas de pleno direito as atos que violarem este preceito, e sujeitos os seus autores às sanções cominadas na legislação vigente";

CONSIDERANDO, mais, que de mesmo regulamento não conste disposição que autorize fazer doações de dinheiro e, além disso,, considerando que a jurisprudencia dõeste Conselho não consentir em tais doações;

CONSIDERANDO que o Sr. Inspector, na informação de fls. 80 usque 82, escreve: "Da simples exposição documentada, se conclue que não havia, até dezembro de 1937, qualquer direito à percepção ou obrigação de remunerar o trabalho dos fiscaes de arrecadação, por conta e conforme acordos com o respectivo Sindicato...";

CONSIDERANDO, ainda, de conformidade com esta 1

formação, que "não colhe o fato de haver verba, pois o que ocorreu foi a Caixa havi-litar-se para agir conforme as circunstancias o indicassem, não só nesta Capital, como também em todos os demais portos nacionais";

CONSIDERANDO que somente em Janeiro de 1938, é que foi celebrado acordo entre a Caixa e o Sindicato, com a finalidade a que já se referiu;

CONSIDERANDO que, além disso, é ainda o mesmo inspetor quem informa que na hipótese de ser determinado o pagamento da quantia: "Essa importância seria entregue ao Sindicato União dos Operários Estivadores, pela forma regular e fim explícito, pois só ele poderá saber, ao certo, quais os fiscais e importância da arrecadação atribuída a cada um, dada a falta de uniformidade na autenticidade das listas de arrecadação, assinaturas de pessoas não fiscais e, mesmo, falta de características que identificassem o operador em muitas das listas";

CONSIDERANDO que isso impediria que a Caixa exercesse a fiscalização da aplicação de seus dinheiros, como é seu dever elementar;

CONSIDERANDO, por último, que no caso vertente não se trata de um patrimônio estranho, mas, sim, do próprio patrimônio que garante o futuro dos operários estivadores;

RESOLVE o Conselho Nacional do Trabalho, em sessão plena, indeferir o pedido do Sindicato União dos Operários Estivadores, por não ter apoio em Lei; e indeferir, também o pedido formulado pelos associados do referido Sindicato, quanto ao pagamento de percentagens no exercício de 1937.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 1938

a) Francisco Barbosa de Rezende	Presidente
a) Irineu Malagueta	Relator
Fui presente:- a) J. Leonel de Rezende Alvim	Proc. Geral

Publicado no "Diário Oficial" em

Proc. 4.600/38  
Apenso 10.030/38 -

Considerando que o art. 14 do Dec. 337 de 12-9-35 que aprovou o regulamento da C.A.P. dos Operarios Estivadores, determina que "as rendas arrecadadas pela Caixa são de sua exclusiva propriedade e em caso algum terão aplicação diversa da estabelecida neste regulamento, considerados nulos de pleno direito os atos que violarem este preceito, e sujeitos os seus autores ás sanções cominadas na legislação vigente;"

Considerando que do mesmo regulamento não consta disposição que autorize fazer doações de dinheiro, e, além disso, considerando que é jurisprudencia do E. Conselho não consentir em taes doações;

Considerando que o Sr. Inspetor na informação de fls. 20 usque 22, escreve; "Da simples exposição documentada, se conclue que não havia, até Dezembro de 1937, qualquer direito à percepção ou obrigação de remunerar o trabalho dos fiscais de arrecadação, por conta e conforma acordo com o respectivo Sindicato"...

Considerando ainda de conformidade com esta informação que "não colhe o fáto de haver verba, pois o que ocorreu foi a Caixa habilitar-se para agir conforme as circunstancias o indicassem, não só nesta Capital como tambem em todos os demais portos nacionais";

Considerando que sómente em Janeiro de 1938 é que foi celebrado acordo entre a Caixa e o Sindicato, com a finalidade a que nos referimos;

Considerando que, além disso, e ainda o mesmo Sr. Inspetor quem informa que na hipotese de ser determinado o pagamento quantia -: "Essa importancia seria entregue ao Sindicato União dos Operarios Estivadores, pela forma regular e fim explicito, pois só êle poderá saber, ao certo, quais os fiscais e importancia da arre-

cadação atribuída a cada um, dada a falta de uniformidade na autenticidade das listas de arrecadação, assinaturas de pessoas não fiscais e, mesmo falta de características que identificassem o operados em muitas das listas".

Considerando que, isso impediria que a Caixa exercesse a fiscalização da aplicação de seus dinheiros, como é seu dever elementar;

Considerando, que no caso vertente não se trata de um patrimônio estranho, mas sim do próprio patrimônio que garante o futuro dos operários estivadores.

VOTO:

1º) - Pelo indeferimento do pedido de fls. 2 do Sindicato União dos Operários Estivadores, por não ter apoio em lei;

2º) - Pelo indeferimento do pedido dos associados do referido Sindicato quanto ao pagamento de percentagens no exercício de 1937.

*Simão Malaguetta*